



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE

**GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Rio de Janeiro/RJ, 25 de setembro de 2019

GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., em recuperação judicial, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.352.916/0001-50, com sede na Av. Ministro Ivan Lins, nº 800, sala 202, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.620-110, disponibiliza, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do art. 53 da LRF (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

## **1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

**1.1. DEFINIÇÕES.** Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**1.1.1.** “Administrador Judicial”: é o escritório de advocacia Rücker & Longo Advogados, representado pelo Dr. Augusto Rücker, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 145.654, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III da LRF, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

**1.1.2.** “Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles Unidades Produtivas Isoladas ou não, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da LRF e artigo 133 do Código Tributário Nacional, nos termos da Cláusula 3.9. abaixo.

**1.1.3.** “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as

classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

- 1.1.4.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.1.5.** “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurtais da Recuperanda de acordo com a natureza dos Créditos Concurtais, conforme o previsto no artigo 41 da LRF.
- 1.1.6.** “Créditos Concurtais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à recuperação judicial e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da LRF.
- 1.1.7.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concurtais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, *d*, da LRF.
- 1.1.8.** “Créditos Extraconcurtais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

- 1.1.9.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF.
- 1.1.10.** “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Trabalhistas Originários e os Créditos Trabalhistas de São Paulo.
- 1.1.11.** “Créditos Trabalhistas Originários”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF, reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.
- 1.1.12.** “Créditos Trabalhistas de São Paulo”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF, fixados por sentença judicial transitada em julgado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujos pagamentos foram impostos à Recuperanda nos termos da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho de São Paulo, que equivocadamente reconheceu a existência do suposto grupo econômico denominado “Grupo Ammon”.
- 1.1.13.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.14.** “Credores Concurais”: são os Credores titulares de Créditos Concurais.
- 1.1.15.** “Credores Extraconcurais”: São os Credores titulares de Créditos Extraconcurais.
- 1.1.16.** “Credores Extraconcurais Aderentes”: são os Credores Extraconcurais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcurais nas formas e prazos aqui dispostos.

- 1.1.17.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.18.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.19.** “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, forem incluídos pelo Administrador Judicial na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF.
- 1.1.20.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas Originários ou de Créditos Trabalhistas de São Paulo.
- 1.1.21.** “Credores Trabalhistas Originários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas Originários.
- 1.1.22.** “Credores Trabalhistas de São Paulo”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas de São Paulo.
- 1.1.23.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que for publicada a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da recuperação judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.24.** “Data do Pedido”: é o dia 08 de abril de 2019, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.

- 1.1.25.** “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.26.** “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal no Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.
- 1.1.27.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52 da LRF, publicado em 29.05.2019 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.28.** “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.29.** “Juízo do Trabalho de São Paulo”: é o Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, responsável por imputar à Green Life a obrigação de pagamento dos Créditos Trabalhistas de São Paulo.
- 1.1.30.** “Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II e III, da LRF; (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da LRF; anexos a este Plano como **Anexos 01 e 02**.
- 1.1.31.** “LRF”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
- 1.1.32.** “Lista de Credores”: É a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação

reconhecendo novos Créditos Concurais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

**1.1.33.** “Plano”: É este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

**1.1.34.** “Órgãos Públicos Devedores”: são a Empresa Municipal de Limpeza Urbana de Nova Iguaçu/RJ, o Município de Duque de Caxias, o Município de Resende/RJ, o Município de São Pedro da Aldeia/RJ e o Município de Volta Redonda/RJ, todos devedores da Recuperanda em razão de serviços executados, medidos, faturados e não pagos até a data da apresentação deste Plano, devidamente lastreados em contratos de prestação de serviços e comprovantes de medição e execução.

**1.1.35.** “Recebíveis”: é a totalidade dos direitos creditórios detidos pela Recuperanda em face dos Órgãos Públicos Devedores.

**1.1.36.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial da Green Life Execução de Projetos Ambientais Ltda., em recuperação judicial, autuado sob o nº 0080838-58.2019.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

**1.1.37.** “Recuperanda”: é a Green Life Execução de Projetos Ambientais Ltda., em recuperação judicial.

**1.2. Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

**1.3. Títulos.** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

**1.4. Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

**1.5. Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

**1.6. Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.7. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

## **2. INTRODUÇÃO**

**2.1. Histórico.** Fundada em 2005, a Green Life tem a sua atuação voltada para o segmento ambiental, obtendo desde sua criação uma trajetória de contínuo crescimento e conquista de fatia importante do mercado de coleta de lixo do Estado do Rio de Janeiro.

Dentre os serviços técnicos especializados oferecidos pela Green Life, destacam-se a locação de mão de obra, fornecendo profissionais capacitados e que podem atuar em diversas áreas, e, principalmente, a limpeza urbana, consistente na coleta de resíduos sólidos, remoção de entulhos, capina, varrição, manutenção de praças e ruas e demais serviços que a estrutura da máquina pública não pode suportar de forma eficiente.



Nos últimos anos, a Green Life sagrou-se vencedora de procedimentos licitatórios para executar serviços de limpeza urbana dos municípios de Volta Redonda, São Pedro da Aldeia, Nova Iguaçu, Resende e Duque de Caxias, atendendo, assim, diversas comunidades em serviços essenciais.

Sem dúvida, a Recuperanda se tornou uma referência em limpeza urbana e possui um papel de grande relevância na prestação de serviços destinados a diversos perfis de clientes, não apenas para os municípios fluminenses, mas também no setor privado, sempre atenta ao compromisso maior com o meio ambiente.

Além de contribuir com a preservação do meio ambiente, promovendo o tratamento e armazenamento adequado de resíduos, a atividade empresarial da Green Life gera atualmente 1.377 empregos diretos e outros 138 indiretos. Somente no último ano, a Green Life recolheu, aproximadamente, R\$ 7.101.500,00 em tributos para o Município e o Estado do Rio de Janeiro, bem como R\$ 8.295.640,00 aos cofres da Fazenda Nacional.

Ao longo de quase 15 anos, a Recuperanda revelou ser uma empresa saudável e trilhou um caminho de crescimento constante, tendo chegado a empregar, em seu melhor momento, aproximadamente 3.500 pessoas para atender a um portfólio extenso de clientes públicos e privados.

**2.2. Razões da Crise.** Nos últimos anos, a Green Life investiu no aumento da sua capacidade e produtiva para reunir condições de atender um número de clientes cada vez maior. Foi nesse contexto que firmou a contratação de empréstimos com instituições financeiras para a aquisição de máquinas e veículos próprios para o transporte de resíduos e demais materiais comuns à atividade da Green Life.

Contudo, sabe-se que, nos últimos anos, o Estado do Rio de Janeiro imergiu em uma crise orçamentária sem precedentes, o que atingiu diretamente alguns municípios fluminenses. Como consequência dessa crise, algumas prefeituras com contratos vigentes com a Green Life para limpeza urbana passaram a atrasar sistematicamente pagamentos, impactando o fluxo de caixa e o cumprimento das obrigações da

Requerente com fornecedores, funcionários e instituições financeiras. Há, ainda, os Municípios de São Pedro da Aldeia e Volta Redonda, que, após o encerramento dos respectivos contratos, não pagaram os débitos em aberto com a Green Life.

No ano de 2018, os valores que a Green Life tinha a receber dos Órgãos Públicos Devedores superavam em 3 (três) vezes seu faturamento bruto. Atualmente, a Recuperanda ainda tem a receber valores atrasados muito significativos, que ultrapassam R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Apesar de extraordinário e alheio ao contrato da empresa, o inadimplemento dos Órgãos Públicos Devedores, com o atraso no recebimento de recursos provisionados para fazer frente a despesas cotidianas e demais obrigações assumidas, impactou negativamente a saúde financeira da empresa. O descasamento do fluxo de caixa obrigou a Requerente a frear o seu crescimento para conseguir honrar os seus compromissos e não paralisar a sua operação, e que prejudicaria centenas de milhares de pessoas.

A situação tornou-se insustentável quando, em agosto de 2018, Juízo do Trabalho de São Paulo imputou à Recuperanda um vínculo societário com outras empresas, sob o fundamento de que formariam uma *holding* familiar denominada “Grupo Ammon”. No entanto, a Green Life assegura que tal *holding* familiar simplesmente inexistente, conforme vem sendo demonstrado no âmbito das reclamações trabalhistas em curso no Juízo do Trabalho de São Paulo.

Sob a premissa de que existiria grupo econômico, a decisão do Juízo do Trabalho de São Paulo dragou a Green Life para cerca de 1.600 execuções trabalhistas, lhe redirecionando a totalidade da vultosa dívida trabalhista contraída por sociedades de outros segmentos, sem qualquer vínculo societário ou econômico com a Recuperanda ou mesmo com atividades correlatas.

Como consequência, as prefeituras ou órgãos municipais que possuem contratos vigentes com a Green Life foram orientadas a depositar a integralidade das

contraprestações devidas por serviços prestados, medidos e faturados em conta vinculada ao Juízo do Trabalho de São Paulo.

Essa drástica e inconsequente medida asfixiou financeiramente Recuperanda – uma empresa saudável que, de uma hora para outra, ficou impossibilitada de honrar os seus compromissos, sobretudo o pagamento da folha salarial dos seus próprios funcionários e os contratos firmados com bancos e fornecedores.

Sob um ângulo geral, todos esses fatores contribuíram para que a Green Life sofresse uma alta descapitalização nos últimos anos e fosse exposta ao pagamento de um passivo considerável, ocasionando uma crise econômico-financeira que terminou por lançar a Recuperanda em uma situação impossível de ser resolvida sem os benefícios do regime recuperacional, dado que a escassez de crédito inviabiliza a solução de mercado.

Previamente ao ajuizamento do pedido, a Green Life já vinha adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptará à atual conjuntura de mercado, pelo que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial consiste em mais uma etapa de um projeto maior de reestruturação.

**2.3. Medidas prévias adotadas.** Como forma de recuperar sua saúde financeira, nos últimos meses a Recuperanda iniciou um projeto de reorganização interna, implantando práticas de gestão mais adequadas e adotando medidas destinadas a reequilibrar seu fluxo de caixa.

Para reduzir seu custo administrativo e operacional, a Recuperanda promoveu a redução de sua estrutura administrativa e enxugou seu quadro de funcionários. Paralelamente, iniciou processo de renegociação de dívidas e contratos junto aos seus credores, redimensionando seus planos de negócios inicialmente traçados e passando a adotar uma série de práticas de gestão voltadas ao controle de caixa.

Em paralelo, por um longo período, a Recuperanda manteve entendimentos com os Órgãos Públicos Devedores visando ao pagamento dos Recebíveis, essenciais à recomposição do Caixa.

Desde que os primeiros sinais de crise começaram a se apresentar, a Recuperanda, por meio de seus administradores, envidou todos os esforços possíveis para estabilizar o caixa da Green Life, o que já tem refletido em melhoras nos resultados financeiros mais recentes da Recuperanda.

A despeito de ter sido uma medida concretizada após a Data do Pedido, vale pontuar que, em 04.05.2019, a Recuperanda decidiu por rescindir amigavelmente o contrato então vigente com a Empresa Municipal de Limpeza Urbana de Nova Iguaçu/RJ e, em seguida, celebrar um novo contrato para locação de seus equipamentos com a empresa que assumiu, em caráter emergencial, a prestação do mesmo serviço. Além de tal medida não ter causado danos aos seus funcionários, que foram absorvidos pela nova contratante, proporcionou a obtenção de capital de giro pela Recuperanda, a um custo consideravelmente menor do que a manutenção do contrato anterior.

**2.4. Objetivo do Plano.** O Plano visa a permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adote as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional e preserve os direitos de seus Credores, a manutenção de empregos diretos e indiretos e, ainda, a retomada de contratações como consequência da contratação da Recuperanda para novos projetos.

**2.5. Viabilidade econômica da Recuperanda.** Apesar da delicada e momentânea situação financeira em que se encontra, a Green Life reúne condições de soerguimento, caso lhe seja concedida a recuperação judicial, visto que sempre se mostrou saudável financeiramente e vinha apresentando resultados expressivos e ampliando a sua carteira de clientes.

Como já dito, a Green Life está consolidada no mercado e possui alta *expertise* em coleta, transporte e despejo de todos os tipos de resíduos domiciliares e não

domiciliares, além da operação de limpeza urbana. Conta, ainda, com moderno maquinário pesado (20 carregadeiras e retroescavadeiras próprias) e uma frota de 105 veículos utilizados em descartes e também disponíveis à locação (como compactadores, caminhões *munks* e caminhões de comboio, além de carretas e reboques), além de uma força de trabalho especializada e capaz de atender, com eficiência, a demanda de diversos municípios e também do setor privado. Tais fatores evidenciam o seu potencial de negócios e capacidade de investimentos, que lhe permitem participar ativamente e com alta capacidade concorrencial de novos procedimentos licitatórios no ramo da coleta de lixo.

A preocupação ativa da Recuperanda com o meio ambiente é mais um fator apto a atrair novos investimentos e contratos. O Ministério do Meio Ambiente vem divulgando seguidas pesquisas que apontam para o crescimento da consciência ambiental do brasileiro nos últimos anos<sup>1</sup>. Veja-se que, já em 2012, os números indicavam que a conscientização do brasileiro em relação ao meio ambiente aumentou 30% nos últimos 15 anos.

O cenário, portanto, é propício para que a Green Life mantenha a rota de expansão, interrompida momentaneamente por questões pontuais e contornáveis, caso deferido este pedido de recuperação judicial.

Além da celebração de novos contratos, a Green Life iniciou tratativas com os Órgãos Públicos Devedores visando ao recebimento da integralidade dos Recebíveis. Em caso de sucesso nas negociações, como se espera, a Green Life receberá quantia expressiva, superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – mais do que suficiente para recompor o caixa da empresa e fazer frente ao pagamento das obrigações correntes e ao cumprimento do Plano.

É bom dizer que, apesar dessa situação, os contratos de prestação de serviços de coleta e varrição atualmente vigentes são superavitários e a estimativa é de que, sem as restrições impostas pelo Juízo de Trabalho de São Paulo, permitirão a

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: <http://www.mma.gov.br/informma/item/8588-pa%C3%ADs-est%C3%A1-mais-consciente> e <http://www.mma.gov.br/informma/item/3318-pesquisa-mostra-crescimento-da-consciencia-ambiental-no-brasil>.

preservação da empresa, com a recomposição de seu caixa e a chamada de novos investimentos.

Vale mencionar também que, mesmo diante do inadimplemento dos Órgãos Públicos Devedores, a Green Life obteve um aumento patrimonial substancial entre os anos de 2015 e 2017.

Em síntese, apesar do momento de crise, a Green Life reúne plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo, em caso de aprovação deste Plano e consequente concessão da recuperação judicial na forma do artigo 53 da LRJ.

### **3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1. Reestruturação de Dívidas.** Para que a Green Life consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro e futuramente retomar os investimentos e adquirir novos contratos, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da **cláusula 4<sup>a</sup>**, resguardados os limites impostos pela LRF e por este Plano.

**3.2. Alienação de Ativos.** A Green Life poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da LRF ou por este Plano, bem como promover a alienação de unidade produtiva isolada, nos termos do artigo 60, parágrafo único e artigo 141 da LRF, e do artigo 133, § 1º do Código Tributário Nacional, observados os limites estabelecidos LRF e neste Plano, a fim de honrar suas dívidas e obrigações frente aos seus Credores.

**3.3. Reestruturação Societária.** No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a Green Life poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas

no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

#### **4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS**

**4.1. Endividamento.** O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Baseando-se na lista de credores acessível nos termos do Edital de Credores, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 3.373.084,50 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e o passivo com fornecedores, entre Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, chega a R\$ 23.322.385,21 (vinte e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos). A totalidade das suas dívidas, portanto, alcança R\$ 26.695.469,71 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos).

Como se vê, a Recuperanda possui Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores Microempresa e Empresas de Pequeno porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da LRF. Até o momento, não há qualquer crédito com garantia real.

**4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

##### **4.2.1 Credores Trabalhistas Originários:**

- (i) Pagamento Linear:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos a todos os Credores Trabalhistas Originários, limitado ao valor do Crédito

Trabalhista Originário que constar na Lista de Credores, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

- (ii) Pagamento do Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas Originários:** após o Pagamento Linear, o saldo remanescente do Crédito Trabalhista será pago em até 1 (um) ano contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

#### **4.2.2 Credores Trabalhistas de São Paulo:**

##### **4.2.2.1. Credores Trabalhistas de São Paulo inferiores ou iguais a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais):**

- (i) Deságio sobre o valor total do Crédito:** 50% (cinquenta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Trabalhista de São Paulo;
- (ii) Pagamento Linear:** após aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago 10% (dez por cento) do Crédito Trabalhista de São Paulo, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.
- (iii) Pagamento do Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas de São Paulo:** após o Pagamento Linear, o saldo remanescente do Crédito Trabalhista de São Paulo será pago em até 1 (um) ano contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

##### **4.2.2.2. Credores Trabalhistas de São Paulo a partir de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais):**

- (i) Deságio sobre o valor total do Crédito:** 70% (setenta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Trabalhista de São Paulo.



**(ii) Pagamento Linear:** após aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago 10% (dez por cento) do Crédito Trabalhista de São Paulo, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

**(iii) Pagamento do Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhistas de São Paulo:** após o Pagamento Linear, o saldo remanescente do Crédito Trabalhista de São Paulo será pago em até 1 (um) ano contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

**4.3. Créditos com Garantia Real.** Na data em que este Plano é apresentado, a Recuperanda não possui qualquer Credor com Garantia Real. Caso sobrevenha decisão judicial reconhecendo crédito desta natureza, o titular do Crédito com Garantia Real será pago nas condições previstas na Cláusula 4.4., conforme aplicável.

**4.4. Pagamento dos Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

**4.4.1 Credores Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais):**

**(i) Pagamento Linear:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor do Crédito Quirografário que constar na Lista de Credores, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

**(ii) Pagamento do saldo remanescente:** após o pagamento linear, o saldo remanescente será pago em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira devida em 30 (trinta) Dias Corridos contado do vencimento da parcela prevista no item (i) acima.

**4.4.2 Credores Quirografários a partir de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e inferiores ou iguais a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais):**

- (i) **Deságio sobre o valor total do Crédito:** 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Quirografário que constar na Lista de Credores.
- (ii) **Pagamento Linear:** após aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago 30% (trinta por cento) do valor do Crédito Quirografário, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.
- (iii) **Pagamento do saldo remanescente:** após o pagamento linear, o saldo remanescente, acrescido de juros e correção monetária nos termos do item (iv) abaixo, será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira devida em 30 (trinta) Dias Corridos contado do vencimento da parcela prevista no item (ii) acima.
- (iv) **Juros e Correção Monetária:** incidirão juros e correção monetária sobre o saldo remanescente do Crédito Quirografário, a partir da Data do Pedido, de acordo com a Taxa Referencial (“TR”) acrescida de 0,5% ao ano, que serão pagos em conjunto com o pagamento do principal.

**4.4.3 Credores Quirografários a partir de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais):**

- (i) **Deságio sobre o valor total do Crédito:** 40% (quarenta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Quirografário que constar na Lista de Credores.
- (ii) **Pagamento Linear:** após aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Quirografário, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

**(iii) Pagamento do saldo remanescente:** após o pagamento linear, o saldo remanescente, acrescido de juros e correção monetária nos termos do item (iv) abaixo, será pago em 60 (sessenta) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira devida em até 30 (trinta) Dias Corridos contado do vencimento da parcela prevista no item (ii) acima.

**(iv) Juros e Correção Monetária:** incidirão juros e correção monetária sobre o saldo remanescente do Crédito Quirografário, a partir da Data do Pedido, de acordo com a Taxa Referencial (“TR”) acrescida de 0,5% ao ano, que serão pagos em conjunto com o pagamento do principal.

**4.5. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.** Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

**4.5.1. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inferiores ou iguais a R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais):**

**(i) Pagamento Linear:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que constar na Lista de Credores, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

**(ii) Pagamento do saldo remanescente:** após o pagamento linear, o saldo remanescente será pago em 2 (duas) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira devida em 30 (trinta) Dias Corridos contado do vencimento da parcela prevista no item (i) acima.

**4.5.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a partir de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e inferiores ou iguais a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais):**

- (i) **Deságio sobre o valor total do Crédito:** 10% (dez por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que constar na Lista de Credores.
- (ii) **Pagamento Linear:** após aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.
- (iii) **Pagamento do saldo remanescente:** após o pagamento linear, o saldo remanescente, acrescido de juros e correção monetária nos termos do item (iv) abaixo, será pago em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira devida em 30 (trinta) Dias Corridos contado do vencimento da parcela prevista no item (ii) acima.
- (iv) **Juros e Correção Monetária:** incidirão juros e correção monetária sobre o saldo remanescente do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a partir da Data do Pedido, de acordo com a Taxa Referencial (“TR”) acrescida de 0,5% ao ano, que serão pagos em conjunto com o pagamento do principal.

**4.5.3. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a partir de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais):**

- (i) **Deságio sobre o valor total do Crédito:** 20% (quarenta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que constar na Lista de Credores.
- (ii) **Pagamento Linear:** após aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago 10% (dez por cento) do valor do Crédito Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano.

**(iii) Pagamento do saldo remanescente:** após o pagamento linear, o saldo remanescente, acrescido de juros e correção monetária nos termos do item (iv) abaixo, será pago em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira devida em 30 (trinta) Dias Corridos contado do vencimento da parcela prevista no item (ii) acima.

**(iv) Taxa de Juros e Correção Monetária:** incidirão juros e correção monetária sobre o saldo remanescente do Crédito Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a partir da Data do Pedido, de acordo com a Taxa Referencial (“TR”) acrescida de 0,5% ao ano, que serão pagos em conjunto com o pagamento do principal.

**4.6. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). A Recuperanda poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

**4.6.1.** Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, conforme aplicável, nos termos da cláusula 6.5, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contado da referida data, hipótese na qual a Recuperanda poderá efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contado do recebimento da comunicação e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

**4.6.2.** Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos

devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias dos Credores Concurtais.

**4.7. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos.** Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concurtais ou serem alterados Créditos Concurtais já reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos no Quadro Geral de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma das cláusulas 4.6.1 e 6.5, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

**4.8. Redução do Valor do Crédito.** Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pela Recuperanda e/ou pelo Credor Concurtal visando à redução do seu crédito, a Recuperanda fará o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

**4.9. Cessão de Créditos.** Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administradora Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano.

**4.10. Credores Extraconcurtais Aderentes.** Os Credores Extraconcurtais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcurtais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da cláusula 6.5, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do

Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

## 5. EFEITOS DO PLANO

**5.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

**5.2. Novação.** Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os Contratos Bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

**5.3. Reconstituição de Direitos.** Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRF.

**5.4. Ratificação de Atos.** A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

**5.5. Extinção de Ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos.** Os Credores Concursais os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito concursal ou extraconcursal aderente contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face da Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

**5.5.1.** Todas as eventuais ações judiciais em curso contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus à Recuperanda, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constritos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra a Recuperanda com base Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.



**5.6. Compensação de Créditos.** Caso a Recuperanda e os Credores Concursais ou os eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

**5.7. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

**5.8. Formalização de documentos e outras providências.** A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

**5.9. Descumprimento do Plano.** Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado o seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane o referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do recebimento da notificação. Neste caso, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia de Credores no prazo de 15 (quinze) Dias úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

**5.10. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61 da LRF, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

## **6. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**6.1. Contratos existentes e conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

**6.2. Manutenção da atividade.** Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

**6.3. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**6.4. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que

se vencerem em até 2 (dois) anos após a Data de Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRF.

**6.5. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

**Green Life Execução de Projetos Ambientais Ltda.**

Av. Ministro Ivan Lins, nº 800, sala 202, Barra da Tijuca

Rio de Janeiro, CEP 22.620-110

A/C: Felipe Fernandes

E-mail: felippe.fernandes@teachers.org

**6.6. Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**6.7. Encargos Financeiros.** Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

**6.8. Créditos em moeda estrangeira.** Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRF. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por Dólares dos Estados Unidos da América, Euros ou Ienes japoneses, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio,

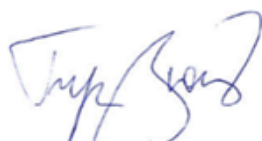
em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

**6.9. Divisibilidade das previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores for deliberado que tal invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

**6.10. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**6.11. Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.



GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(p.p. Felipe Brandão - OAB/RJ nº 163.343)